

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
23/CONT-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Conceição Morais contra a revista  
“Mega Power”**

Lisboa  
31 de Agosto de 2010

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 23/CONT-I/2010**

**Assunto: Participação de Conceição Morais contra a revista “Mega Power”.**

#### **I. Identificação das Partes**

Em 8 de Junho de 2010 deu entrada na ERC uma participação de Conceição Morais, como Participante, contra a revista “Mega Power”, na qualidade de Denunciada.

#### **II. Objecto da participação**

A participação tem por objecto a publicação de uma pequena história em banda desenhada, que a Participante considera não ser adequada à faixa etária a que a revista “Mega Power” se destina, uma vez que faz um trocadilho com a palavra “tomate”.

#### **III. Argumentação da Participante**

1. A Participante apresenta uma participação contra a revista “Mega Power”, com os seguintes fundamentos:
  - a) Quando adquiriu a revista, a Participante pensou que se tratava de uma publicação destinada a crianças entre os seis e os dez anos, uma vez que na capa trazia referências aos Bakugans e ao Ben 10;
  - b) Ao folhear a revista, a Participante deparou-se com uma pequena história em banda desenhada, com o título “Tomate Viajante”, na qual se faz um trocadilho com o termo “tomate”

- c) A Participante considera que a referida história não é adequada à faixa etária a que a revista se destina, até porque duvida que as crianças consigam compreender este tipo de piadas.

#### **IV. Defesa da Denunciada**

Dada a simplicidade da questão e considerando que o sentido de decisão da Deliberação é favorável à Denunciada, houve lugar à dispensa da sua notificação, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 103.º do Código de Procedimento Administrativo.

#### **V. Análise e fundamentação**

2. A revista Mega Power “dirige-se ao segmento infanto-juvenil, mais precisamente a rapazes dos 5 aos 11 anos, e tem por objectivo ‘fornecer aos leitores conteúdos informativos sobre videojogos, filmes, brinquedos e séries de televisão, bem como conteúdos lúdicos, dirigidos a crianças, através de uma linguagem cuidada e adequada ao target’” (in <http://www.meiosepublicidade.pt/2010/06/02/goody-lanca-mega-power/>).
3. Em causa está uma pequena história em banda desenhada, que a Participante considera não ser adequada à faixa etária a que a revista se destina, uma vez que faz um trocadilho com a palavra “tomate”.
4. A revista “Mega Power” é uma publicação que integra o conceito de imprensa, visto que se trata de uma reprodução impressa de textos e imagens disponíveis ao público, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro.

5. Está sujeita à supervisão e intervenção do conselho regulador da ERC, a pessoa colectiva que edita publicações periódicas, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 6.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
6. A protecção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços susceptíveis de prejudicar o respectivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem actividades de comunicação social, constitui um dos objectivos de regulação do sector da comunicação social a prosseguir pela ERC, segundo o disposto na alínea c) do artigo 7.º dos Estatutos da ERC.
7. Esta norma geral é concretizada pelo n.º 3 do artigo 27.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, que não permite a emissão de programas susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita.
8. Também o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão determina que quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes devem ser acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só podem ser transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas.
9. A protecção dos menores é expressamente prevista na Lei da Televisão, já que o controlo prévio pelos pais da programação a que a criança assiste, embora seja possível, é mais difícil de efectuar, porque, na maioria dos casos, não é possível visionar um programa antes de ser emitido.

- 10.** Por sua vez, a Lei de Imprensa, ao contrário da Lei da Televisão, não prevê qualquer norma que restrinja o tipo de conteúdos a serem disponibilizados pela imprensa com vista à protecção da formação da personalidade das crianças e adolescentes, dadas as particularidades do seu processo de disponibilização ao público e consumo, já que este último pressupõe, da parte do leitor, um acto aquisitivo que é fruto da sua própria iniciativa e decisão. Em contraste com a maior passividade da recepção televisiva, está-se, aqui, perante um consumo activo e volitivamente estruturado, que se torna, por isso, menos susceptível de vulnerabilizar o cidadão relativamente a eventuais excessos dos órgãos de comunicação.
- 11.** Não obstante, tal não exime o regulador de assegurar a protecção dos menores relativamente aos conteúdos infanto-juvenis publicados na imprensa, designadamente em situações de maior evidência e gravidade.
- 12.** Não é esse, seguramente, o caso da banda desenhada em apreço, que se afigura, em si mesma, inócua, seja ou não perceptível para a generalidade do público-alvo da “Mega Power”.

## **VI. Deliberação**

Tendo apreciado uma participação de Conceição Morais contra a revista “Mega Power”, pela publicação de uma banda desenhada que faz um trocadilho com o termo “tomate”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 7.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, considerar improcedente a queixa apresentada, uma vez que a banda desenhada em apreço não é susceptível de prejudicar o desenvolvimento dos menores.

Lisboa, 31 de Agosto de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes

Elísio Cabral de Oliveira

Rui Assis Ferreira